

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 547/95 - Apenso Proc° 17ª DE n° 64/0817/95  
INTERESSADO : Colégio Dimensão - Unidade I  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares  
RELATORA : Consª Maria Bacchetto  
PARECER CEE N° 559/95 - CESG - APROVADO EM 09-08-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação, por parte da direção do Colégio Dimensão - Unidade I. - 17ª DE através dos órgãos competentes da SE, referente à convalidação de estudos dos alunos que cursaram a 1ª série do 2º Grau da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade, nos anos de 1987 a 1988 e do curso de 2º Grau, inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE n° 29/82, nos anos de 1987, 1988 e 1989, período em que funcionou sem a devida autorização.

1.2 Conforme informações nos autos, a escola em tela obteve a autorização dos referidos cursos publicada no DOE de 17-01-84; no entanto, seus encerramentos foram publicados no DOE de 20-08-86. O de Técnico em Contabilidade foi novamente autorizado em 11-02-89, funcionando normalmente com a 1ª série naquela unidade, sendo a partir de 1990, instalado em outra unidade.

1.3 A Supervisão de ensino da 17ª DE detectou a irregularidade das matrículas efetuadas entre 1987 e 1989, posto que tais cursos já haviam sido encerrados em 1986. Procedendo minuciosa verificação da documentação escolar e nos prontuários dos alunos, constatou estarem de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 547/95

PARECER CEE Nº 559/95

acordo com a legislação vigente, mas com a necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, no período em questão.

1.4 De fls. 09 e 10 do Processo CEE, encontra-se relação dos alunos que freqüentaram os referidos cursos.

1.5 Quanto aos alunos do Colégio Dimensão - Unidade I, da Capital, de acordo com a orientação estabelecida pela Indicação CEE nº 02/95 seus estudos devem ser convalidados.

## 2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos do Colégio Dimensão - Unidade I -Capital, 17ª DE, relacionados no Processo CEE nº 547/95, fls. 09 e 10, nos anos de 87 a 89, período em que funcionou sem a devida autorização, não tendo observado o disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 07 de agosto de 1995

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 547/95

PARECER CEE Nº 559/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente da CESG**